



Medida para Suspender Efeitos e Ato Administrativo Viciado

Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
araldo@dalpozzo.com.br

Augusto Neves Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
augusto@dalpozzo.com.br

João Negrini Neto
Sócio | Partner
joao@dalpozzo.com.br

Percival José Bariani Junior
Sócio | Partner | CLO
percival@dalpozzo.com.br

Beatriz Neves Dal Pozzo
Sócia | Partner | CEO
beatriz@dalpozzo.com.br

Raphael Leandro Silva
Advogado | Lawyer
Autor | Author
rsilva@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados. All rights reserved 2018.

DALPOZZO
ADVOGADOS

SÃO PAULO
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone +55 11 3058-7800

BRASÍLIA
SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 1411
70316-000 - Edifício Brasil 21 - Brasília DF
Telefone +55 61 3033-1760

dalpozzo.com.br

Da leitura do *caput* do art. 294 do Código de Processo Civil, é possível extrair que a tutela provisória é gênero sob a qual a tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa, é espécie.

A tutela de urgência tem por objetivo afastar o perigo na demora na prestação jurisdicional, servindo, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo.

Tem-se, assim, que a aludida tutela consiste no principal instrumento processual para proteger o direito verossímil, plausível, de fatos cuja verificação pode tornar inútil a tutela jurisdicional, ou seja, visa afastar o *periculum in mora*, evitando, assim, a majoração do prejuízo ou até mesmo que este se torne irreparável.

Extraem-se da leitura do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada), quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entretanto, o diferencial para a concessão da medida, o "fiel da balança", é o segundo pressuposto inscrito no *caput* do artigo, qual seja, o *periculum in mora*.

Se o *periculum in mora* restar comprovado, tem-se o suficiente para que a tutela seja concedida sem prejuízo da presença inescusável da fumaça do bom direito.

O que importa, conforme indicado, é evitar a majoração do dano ou que esse se torne irreparável ou de difícil reparação. Logo, quanto maior o perigo demonstrado, mais facilmente deverá ser concedida a tutela.

Assim, sempre que eventual ato administrativo viciado, seja ele proferido durante um processo licitatório, ou mesmo, tenha ele caráter sancionatório, gere danos imediatos na esfera de direito do administrado, será possível a propositura de medida judicial, pela via da tutela de urgência, visando a sua invalidação, bem como o requerimento da imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo contaminado.